

**CONTADORIA GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS TÉCNICAS – Coordenação de Normas Técnicas
ROTINA CONOR/SUNOT/CGE n.º 034/2013**

Rotina CONOR/SUNOT/CGE n.º 034/2013 Rio de Janeiro, 08 de maio de 2013.

Trata a presente rotina dos procedimentos contábeis para o registro da renúncia de receita orçamentária.

Considerando que o art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal trata especialmente da renúncia de receita, estabelecendo medidas a serem observadas pelos entes públicos que decidirem pela concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;

Considerando a edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, que trata, dentre outros temas, da padronização dos procedimentos contábeis e orçamentários relativos a Renúncia da Receita;

Considerando a Determinação 03 A emanada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, relativo às Contas de Governo de 2011, que manda estabelecer, por intermédio da Contadoria Geral do Estado, de rotina contábil para o registro das compensações e transações efetuadas nos termos dos artigos 170 e 171 do CTN, bem como para todos os benefícios fiscais que resultem em renúncia de receita; e

Considerando, por fim, a implantação do PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, para vigor a partir do exercício financeiro de 2013,

Apresentamos a presente rotina visando consolidar as orientações e procedimentos de contabilização referente à renúncia de receita.

1 – Do Conceito

De acordo com o parágrafo 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A anistia é o perdão da multa, que visa excluir o crédito tributário na parte relativa à multa aplicada pelo sujeito ativo ao sujeito passivo, por infrações cometidas por este anteriormente à vigência da lei que a concedeu. A anistia não abrange o crédito tributário já em cobrança, em débito para com a Fazenda, cuja incidência também já havia ocorrido.

CONTADORIA GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS TÉCNICAS – Coordenação de Normas Técnicas
ROTINA CONOR/SUNOT/CGE nº 034/2013

A remissão é o perdão da dívida, que se dá em determinadas circunstâncias previstas na lei, tais como valor diminuto da dívida, situação difícil que torna impossível ao sujeito passivo solver o débito, inconveniência do processamento da cobrança dado o alto custo não compensável com a quantia em cobrança, probabilidade de não receber, erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, equidade, etc. Não implica em perdoar a conduta ilícita, concretizada na infração penal, nem em perdoar a sanção aplicada ao contribuinte. Contudo, não se considera renúncia de receita o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O crédito presumido é aquele que representa o montante do imposto cobrado na operação anterior e objetiva neutralizar o efeito de recuperação dos impostos não cumulativos, pelo qual o Estado se apropria do valor da isenção nas etapas subsequentes da circulação da mercadoria. É o caso dos créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações e prestações destinadas ao exterior. Todavia, não é considerada renúncia de receita o crédito real ou tributário do ICMS previsto na legislação instituidora do tributo.

A isenção é a espécie mais usual de renúncia e define-se como a dispensa legal, pelo Estado, do débito tributário devido.

A modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições é o incentivo fiscal por meio do qual a lei modifica para menos sua base tributável pela exclusão de quaisquer de seus elementos constitutivos. Pode ocorrer isoladamente ou associada a uma redução de alíquota, expressa na aplicação de um percentual de redução.

Contabilmente é utilizada a metodologia da dedução de receita para evidenciar as renúncias. Dessa forma, deve haver um registro contábil na natureza de receita orçamentária objeto da renúncia, em contrapartida a uma dedução de receita (conta redutora de receita).

2 – Do Plano de Contas

Apresentamos as contas contábeis constantes do Plano de Contas Único do SIAFEM/RJ para contabilização de que trata esta rotina.

6.2.1.2.1.01.00 REALIZACAO DA RECEITA

6.2.1.2.1.01.01 RECEITA REALIZADA

6.2.1.2.2.01.00 CONTROLE POR FONTE DE RECURSO

6.2.1.2.2.01.01 ARRECADACAO REALIZADA POR FONTE DE RECURS

6.2.1.2.2.01.99 OUTRAS ARRECADACOES

6.2.1.3.0.00.00 DEDUCOES DA RECEITA ORCAMENTARIA

6.2.1.3.3.01.00 DEDUCOES REC.ORCAM.P/TRANSF.P/RENUNCIA FISCAL

6.2.1.3.3.01.01 * = DEDUCOES REC.ORCAM.-RENUNCIA FISCAL- ANISTIA

6.2.1.3.3.01.02 * = DEDUCOES REC.ORCAM.-RENUNCIA FISCAL-REMISSAO

**CONTADORIA GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS TÉCNICAS – Coordenação de Normas Técnicas
ROTINA CONOR/SUNOT/CGE nº 034/2013**

6.2.1.3.3.01.03	*	=	DEDUCOES REC. ORCAM.	-	RENUNCIA FISCAL-SUBSIDIO
6.2.1.3.3.01.04	*	=	DEDUÇÕES REC. ORCAM	-	RENUNCIA FISCAL-CRED. PRESUMIDO
6.2.1.3.3.01.05	*	=	DEDUCOES REC. ORCAM.	-	RENUNCIA FISCAL-ISENCAO
6.2.1.3.3.01.06	*	=	DEDUÇÕES REC. ORCAM.	-	RENUNCIA FISC.-ALT. ALIQ OU BC
6.2.1.3.3.01.99	*	=	DEDUCOES REC. ORCAM.	-	RENUNCIA FISCAL-OUTROS BENEF

3 – Do registro contábil da renúncia de receita.

O registro contábil da renúncia de receita deve ser realizado pelo órgão ou entidade onde foi registrada originalmente a previsão da receita respectiva.

O evento a ser utilizado será conforme relação abaixo, de acordo com a modalidade, sendo a classificação a código da receita renunciada e sua respectiva fonte de recursos:

EVENTO	CONTA RETIFICADORA	MODALIDADE
58.0.455	6.2.1.3.3.01.01	Anistia;
58.0.456	6.2.1.3.3.01.02	Remissão;
58.0.457	6.2.1.3.3.01.03	Subsídio;
58.0.458	6.2.1.3.3.01.04	Crédito Presumido;
58.0.459	6.2.1.3.3.01.05	Isenção;
58.0.460	6.2.1.3.3.01.06	Alt. Alíquota/B. Cálculo;
58.0.461	6.2.1.3.3.01.99	Outros.

Modelo:

SIAFEM20XX-EXEFIN,UG,NL (NOTA DE LANÇAMENTO) _____

DATA EMISSAO : XXMM20XX USUARIO : _____

UNIDADE GESTORA : XXXXX NUMERO : 20XXNL _____

GESTAO : XXXX

CGC/CPF/UG FAVORECIDA : _____

GESTAO FAVORECIDA : _____

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	U A L O R
580XXX	NULO	4XXXXXXX	0XX00000	0,00

HISTÓRICO: REGISTRO DA RENUNCIA DE RECEITA ORCAMENTARIA REFERENTE A _____

(NOME DO TRIBUTO), CONFORME AUTORIZACAO CONSTANTE DA LEI N° _____

E PROCESSO N° _____.

INFORMAR A UG E GESTÃO DO ÓRGÃO.

INFORMAR O CÓDIGO DA RECEITA, QUE PODE SER CONSULTADO ATRAVES DA TRANSAÇÃO >LISNRD

INFORMAR A FONTE DE RECURSOS

INFORMAR O VALOR DA RENÚNCIA

**CONTADORIA GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS TÉCNICAS – Coordenação de Normas Técnicas
ROTINA CONOR/SUNOT/CGE nº 034/2013**

Roteiro Contábil (Tendo como exemplo renúncia fiscal na modalidade anistia):

Débito : 6.2.1.3.3.01.XX – DEDUCOES REC.ORCAM. - RENUNCIA FISCAL

Crédito: 6.2.1.2.1.01.01 – RECEITA REALIZADA

Débito : 6.2.1.2.2.01.99 – OUTRAS ARRECADACOES

Crédito: 6.2.1.2.2.01.01 – ARRECADACAO REALIZADA POR FONTE DE RECURS

Obs.: Importante salientar quanto à necessidade de histórico do lançamento identificando a normativa que deu sustentação legal para a renúncia.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2013.

JORGE PINTO DE CARVALHO JÚNIOR
Coordenador de Normas Técnicas - CONOR
ID: 5005913-0 CRC/BA 023599/O-0

De acordo:

LUIZ ANTÔNIO DA CRUZ PINHEIRO
Superintendente de Normas Técnicas em Exercício